



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª-T-1280/88)

JACS/mdgs

SUBSTITUIÇÃO - QUANDO OCORRE.

Quando um empregado sucede a outro que deixa de trabalhar na empresa, em face da vacância de cargo, não há o direito de receber o mesmo "quantum" salarial que era pago ao sucedido, porque inexistente disposição legal a respeito. - Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2706/87.1, em que é Recorrente **FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S/A - FRIMISA** e Recorrido **MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA CAMPOS**.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro **HÉLIO REGATO**, Relator originário, assim redigido:

"O Eg. Regional decidiu que o empregado designado para substituir colega tem direito a perceber o salário deste, ainda que o substituído se tenha desligado da empresa. Aplicou o r. Acórdão à espécie o enunciado da Súmula 159 (fls. 85/88).

Manifesta o Reclamado recurso de revista, alegando que o próprio Acórdão regional reconhece que o Reclamante foi designado para cargo vago, posto que o exercício da função só ocorreu após o desligamento do ocupante anterior do cargo. Assim, não ocorreu substituição. Insiste no fato de o Acórdão recorrido haver concretizado verdadeira equiparação salarial, ausentes os requisitos do Art. 461, da CLT. Aponta Acórdãos paradigmas e opiniões doutrinárias (fls. 90/98).



Admitido o recurso, fls. 99, e não contrariado, opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento, mas desprovimento (fls. 101)."

É o relatório.

V O T O

SUBSTITUIÇÃO.

I. Do Conhecimento.

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, assentando na ementa, verbis (fls. 85):

"Importando a substituição em colocação de um empregado já existente na empresa por outro em determinado lugar, ao assumir essa posição o substituto passa a ter não só as atribuições como também os salários do substituído, independentemente da saída deste da empresa, face princípio constitucional da valorização do trabalho e a teor do Enunciado 159, do TST."

E às fls. 87 afirmou que a substituição existiu e não foi eventual, pois o Reclamante passou a exercê-la em decorrência de seu antecessor ter se desligado da empresa.

O aresto transcrito às fls. 92 permite o conhecimento.

Conheço.

II. No Mérito.

Como se observou da análise do Acórdão regional, não ocorreu uma verdadeira substituição, mas vacância de cargo, que passa a ser ocupado pelo Reclamante sucessor.

Ora, quando um empregado sucede a outro que deixa de trabalhar na empresa, não há o direito de receber



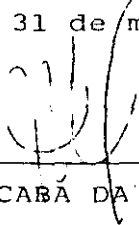
o mesmo "quantum" salarial que era pago ao sucedido, porque inexistente disposição legal a respeito.

Dou provimento à revista para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a diferença salarial.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator. No mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

Brasília, 31 de maio de 1988.



JOSÉ AJURICABÁ DA COSTA E SILVA

Presidente,
no impedimento eventual do efetivo, e Redator designado

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO:

Consigna o v. aresto regional:

"Conforme se infere de todo o contido na peça vestibular, na realidade o pedido se refere a pretensão de pagamento de salário maior em decorrência de substituição e exercício pelo reclamante do cargo de chefe do Setor de Graxaria e Moinho, con-

